

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.361 - MT (2010/0109070-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : HAROLDO CANAVARROS SERRA
ADVOGADO : LAFAYETTE GARCIA NOVAES SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : BENEDITO ABADIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado (fl. 192):

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. MANUTENÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM CONSULTA PELO CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COBRANÇA EXCESSIVA DE EMOLUMENTO PARA REGISTRO DE CÉDULA BANCÁRIA. ORDEM DENEGADA.

A cobrança de emolumentos para registro de cédula bancária com garantia real deve ser realizada em conformidade com o registro de cédula rural, conforme a tabela C, trazida pela Lei Estadual de emolumentos nº 7.550/01, alterada pela Lei nº 7.731/02, revelando ser mais justo ao usuário do serviço.

Em suas razões, o recorrente sustenta que "não se pode aplicar às cédulas bancárias a excepcional regra de cobrança reduzida das cédulas rurais" (fl. 214).

Contra-razões às fls. 229-238.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovemento do apelo (fls. 261-265).

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.11.2010.

O recorrente deixou de impugnar o fundamento central do acórdão recorrido, de que a lei que fixa os valores dos emolumentos é omissa quanto às cédulas bancárias, e que a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça de Mato Grosso, diante de tal lacuna, estabeleceu a aplicação da regra contida no item 27, "d", da tabela C da Lei 7.550/2001.

Tampouco foi combatido o entendimento de que "o Corregedor Geral de Justiça possui competência para determinar a restituição de custas e emolumentos, quando verificar a cobrança dos serviços notariais e registrais em desacordo com a Lei Estadual nº 7.550/2001, conforme o Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça no art. 43, inciso XXVIII" (fl. 198).

A impugnação específica ao julgado é pressuposto recursal, e a sua ausência obsta o conhecimento do recurso, conforme inúmeros precedentes desta Corte. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INADMISSIBILIDADE.

1. Não enseja conhecimento o recurso que deixa de atacar os fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo* como razão de decidir.

(...)

(AgRg no RMS 29.297/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 30/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FUNDAMENTO INATACADO - DIREITO DE RECORRER - AUSÊNCIA DE COMBATIVIDADE.

1. Não enseja cognição o recurso que não ataca os fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo* como razão de decidir.

2. No exercício do direito de recorrer, as partes devem agir com combatividade, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação a fundamentos suficientes, por si sós, para sustentar o acórdão recorrido.

3. Recurso ordinário não conhecido. (RMS 23960/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 29/05/2009)

(...)

2. A existência de fundamento inatocado no acórdão de origem impede o conhecimento do recurso, pois ausente um dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Precedentes da Turma. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

3. Recurso ordinário não conhecido. (RMS 23.009/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 08/03/2007, p. 183)

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ.

Cito precedente:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO PELO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE MATO GROSSO. ATO DE FISCALIZAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. CONCLUSÃO DE QUE FORAM COBRADOS EMOLUMENTOS A MAIOR. DETERMINAÇÃO DE QUE TAIS VALORES A MAIOR SEJAM DEVOLVIDOS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER GARANTIDO.

I - O Poder Judiciário tem competência para ato de correção dos serviços notariais e de serviços, ex vi do artigo 236, § 1º, da Constituição Federal e a Lei n. 8.033/2003 do Estado de Mato Grosso criou, em seu artigo 10, o cargo de Controlador de Arrecadação do Fundo de Apoio ao Judiciário – FUNAJURIS, com a atribuição de fiscalizar as arrecadações dos valores devidos pelos notários

Superior Tribunal de Justiça

e registradores.

II - Ainda, segundo bem relevado pelo parecer ministerial, "o art. 43, XXVIII, do RITJMT, prevê que o Corregedor-Geral de Justiça tem competência para determinar a restituição de custas e emolumentos, além de impor as penalidades legais, sempre que notar abusos".

III - Assim sendo, se por um lado notários e registradores têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, por força do art. 28 da Lei n. 8.935/94, por outro não têm o direito de receber pelos serviços notariais, valores além daqueles fixados na Lei Estadual nº 7.550/2001, posteriormente atualizados pelos Provimentos/CGJ 12/2003 e 09/2004.

IV - Recurso ordinário improvido.

(RMS 25666/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 28/04/2008)

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Ordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator